PROFESSOR — CONCURSO — ANULAÇÃO

— Em se tratando de recurso administrativo, é pacífica a doutrina, quanto à admissibilidade de apreciação de motivos novos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Alexandre Augusto de Castro Correia *versus* Governador do Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança nº 121.771 — Relator: Sr. Desembargador O. GONZAGA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 121.771, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Alexandre Augusto de Castro Correia, sendo impetrado o Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado o relatório de fls. como parte integrante dêste, repelir a preliminar, e, conhecendo do pedido, negar no mérito a segurança impetrada, dada a inocorrência da pretendida ilegalidade do ato do impetrado, ficando assim cassada a liminar concedida.

Suscitou o impetrado, como se vê do relatório, a preliminar de ser o impetrante carecedor do mandado, por não apontado onde se inscreveria a liquidez e incontestabilidade de seu alegado direito, sendo que o Dr. Geraldo de Ulhoa Cintra, nas suas razões, também propugnou pelo não conhecimento do *writ*, à vista de sua impropriedade para a solução do caso.

Mas toma-se conhecimento do pedido, rejeitando-se assim a preliminar em questão.

O mandado objetiva defender qualquer situação jurídica com os caracteristicos de liquidez e certeza contra ilegalidade ou abuso de poder, e a *quaestio iuris*, por mais intrincada que possa parecer, e por mais debatível que se mostre, não pode ser, a essa conta, eliminada *a priori* do âmbito do mandado.

Não há dúvida que o direito tem que ser liquido e certo. Mas tanto o critério de liquidez, como o de certeza, é questão de apreciação individual, esvaziando-se o mandado de segurança de todo o alcance se comportasse êle apenas casos pacíficos, sem qualquer divergência.

Como já ensinava Costa Manso, referido por Celso Barbi na sua tese *Do Mandado de Segurança*, o direito que se requer certo e incontestado é o direito subjetivo, e não a *norma agendi*, não excluindo a controvérsia a conclusão da certeza, pois ao juiz cumpre examinar o procedente e o improcedente dessa controvérsia.

Ora, na espécie, aponta o impetrante as ilegalidades que vislumbra no ato impugnado, anulatório do concurso, ato êsse que seria ilegal por não ter o impetrado competência para rever assuntos internos da Universidade, por ter decretado a nulidade com base em uma simples irregularidade, porque tomado conhecimento de um "fato

nôvo" não invocado perante o Conselho Universitário, e, finalmente, por ter extraído da falta de *quorum*, a ilação de que isso ditava a anulação do concurso, quando em lógica normal o fato só poderia justificar a sua aprovação. Além disso, aponta também o impetrante que o seu alegado direito líquido e certo à nomeação "decorre da sua classificação, por unanimidade, em primeiro lugar pela douta Comissão Examinadora", improcedendo assim, indisputàvelmente, a preliminar de não conhecimento ou de carência, suscitada pelo impetrado à vista de não ter o impetrante, como se diz nas informações apontado "onde se inscreve a liquidez e a incontestabilidade de seu direito".

Rejeita-se, pois, a preliminar em questão.

No mérito, porém, improcede o pedido.

É que, como evidencia o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, da lavra do Dr. Ericio Álvares de Azevedo Gonzaga, "não houve violação alguma de direito líquido e certo do "impetrante", ocorrendo, ao contrário, violações evidentes, de direito líquido e certo do recorrente do processo administrativo", o que justificaria até, caso fôsse a êle contrária a decisão do Governador, a impetração de uma segurança (*in* fls.).

A impetração, como já se viu, repousa em quatro fundamentos, que são os seguintes: *a*) o impetrado não teria competência para rever atos da vida interna da Universidade, aprovados através de recurso regularmente julgado pelo Egrégio Conselho Universitário, pois a intromissão do Govêrno na solução daqueles assuntos colidiria com o princípio da autonomia universitária, decorrente não só do art. 16º, nº VII, da Constituição federal, como expressamente assegurado pelo art. 80 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; *b*) o ato seria ilegal porque decretou a nulidade do concurso com base em uma simples irregularidade, praticada com base em velha praxe universitária e mediante o expresso consentimento do candidato recorrente, que nenhum prejuízo teve; *c*) o impetrado, julgando em segundo grau, tomou conhecimento de um "fato nôvo", não apresentado nem invocado pelo então recorrente perante o Conselho Universitário, a quem dirigiu, em primeiro grau, o seu recurso; *d*) o ato impugnado, por último, do fato da impossibilidade de verificação de um *quorum* para rejeição do parecer da Comissão Examinadora do concurso, tirou a ilação de que isso ditava a sua anulação, quando, em lógica normal, só poderia justificar a sua aprovação.

Mas tôdas essas alegações, como frisam as informações do impetrado, nem sequer abalam o despacho incriminado, que foi fundamentalmente calcado nos elementos existentes no processo administrativo em apenso, representando ainda medida altamente moralizadora, "quando também não fôsse para conservar o princípio democrático da isonomia constitucional que deve existir em todos os confrontos, máxime em relação a concorrente a uma Cátedra Universitária, onde a igualdade de condições à luta deve ser a mais rigorosa possível"

E realmente assim é.

Quanto ao primeiro fundamento, realmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), reza, no seu art. 80, que as Universidades "gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos".

Mas tal dispositivo não ab-rogou a Lei estadual nº 5.906, de 26 de setembro de 1960, que dá ao Governador competência para decidir, em grau de recurso, da nulidade de concursos universitários, como aliás muito bem demonstrado nas informações do impetrado e no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.

Com efeito, a "autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar" das Universidades brasileiras existe desde o Decreto-Lei nº 19.851, promulgado no período pós-revolucionário de 1931, e não obstante os recursos contra provimentos de cátedra sempre foram decididos por autoridades do Poder Executivo, fora portanto dos órgãos universitários.

Ademais, é princípio elementar de direito que a revogação tácita só ocorre em dois casos, tais sejam quando a lei posterior contém dispositivo frontalmente contrário ao da lei anterior, ou então quando a lei posterior cria um nôvo sistema que se contrapõe ao sistema estabelecido pela lei anterior. Ora, nenhum dêsses casos ocorre relativamente às relações entre a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei estadual nº 5.096, pois a primeira continua a retirar do âmbito universitário a decisão daqueles recursos, não criando ainda um sistema compatível com o anterior, mesmo porque apenas fixou genèricamente princípios diretivos, tanto que é uma Lei de Diretrizes e Bases.

Em outras palavras, esta lei não contém dispositivo algum que extinga ou restrinja a eficácia do art. 2º da Lei estadual nº 5.906, que estabeleceu, expressamente, a competência do Governador do Estado para conhecer de ato do Conselho Universitário, além do que ela própria limitou o poder dêste último, estabelecendo podêres para o Conselho Federal de Educação conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sôbre êles, com homologação a seguir do Ministro da Educação, como se vê do seu art. 9º, alínea *i* e respectivo § 1º. Nada de mais haverá assim, como salienta o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, "em se admitir que a legislação estadual permaneça, em situação similar e contemporânea, admitindo o recurso ao Governador do Estado, por inexistir, no Estado, o Conselho de Educação, tendo havido, até, no dispositivo da lei estadual, substituição da competência do Secretário da Educação para conhecer do recurso especificado".

Obtempera ainda o impetrante, a propósito, que o Decreto estadual nº 40.346, de julho de 1962, que aprovou os novos estatutos da Universidade de São Paulo, não faz qualquer referência a recursos para o Governador, o que demonstraria também, segundo a inicial, a revogação da citada Lei estadual nº 5.906, na qual se fundamentou o recurso afinal acolhido.

Mas sem razão.

Em primeiro lugar, a revogação teria que advir da Lei de Diretrizes e Bases, o que não ocorre, como já se demonstrou; e, além disso, a mesma revogação não poderia decorrer de um decreto estadual, aliás omisso na parte relativa a recursos, visto que, como é cediço, uma lei não pode ser revogada por um decreto também estadual.

De notar, finalmente, que o próprio Conselho Universitário não entendeu como sua a competência para o julgamento final do processo administrativo, tanto assim que o Reitor da Universidade de São Paulo encaminhou o mesmo processo ao Governador, para o final destino que teve, e isso após parecer do Prof. Luiz de Freitas Bueno, que, opinando sôbre o recurso interposto como membro da Comissão de Legislação e Recursos, frisou ser do Conselho Universitário a competência para a decisão de recurso, "cabendo, ainda, da decisão dêste, recurso ao Govêrno do Estado" (*in* fls. do processo administrativo em apenso).

Isto pôsto, também improcede o segundo alicerce da impetração, tal seja o de que a anulação do concurso foi decretada com fundamento em simples irregularidade, baseada em velha praxe universitária e mediante expresso consentimento do candidato recorrente, que nenhum prejuízo teve com o fato.

Com efeito, dispõe a Constituição federal, no seu art. 184, que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, "observados os requisitos que a lei estabelecer". E a Lei estadual nº 3.023, de 1937, estabelece os requisitos essenciais para a realização de concurso, dando igualmente a todos os candidatos a mesma possibilidade de acesso em paridade absoluta de condições.

Ora, no caso, não se discute sôbre a desigualdade do tratamento dispensado aos examinados, pois, enquanto o impetrante foi argüido pelo tempo improrrogável de trinta minutos, já os demais candidatos, inclusive o recorrente, foram argüidos por prazo indeterminado, com prorrogação da-

quele prazo máximo de trinta minutos previsto no regulamento do concurso.

O próprio impetrante não nega essa verdade, obtemperando, porém, tratar-se de visto no regulamento do concurso.

Mas o certo é que o impetrante foi argüido até o prazo máximo de trinta minutos, só se aplicando a tal praxe aos outros examinandos, o que já não se justifica visto que, existindo a prática, devia então ser cla aplicada a todos, e não apenas a alguns. E, de qualquer modo, tal praxe é flagrantemente inconstitucional, por estabelecer, como estabeleceu no concurso anulado, discriminações contrárias à Constituição, ferindo o princípio da igualdade.

Daí afirmar o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, com muita propriedade, "que é de esperar, por isso, que se restabeleça o regime da ampulheta, já de si bastante por sua agonizadora função. E, com isso, estarão contidos os impulsos dialéticos dos examinadores, para que sejam concisamente suficientes nas suas argüições. O tempo limitado, em tal caso, é o máximo previsto e determinado pela lei e é função primordial da Congregação Universitária velar, intransigentemente, para que êle seja obedecido e, principalmente, respeitado, por se tratar de um imperativo legal. Disso resultará apenas a evidência do maior acatamento possível à lei, num exemplo salutarissimo a todo o corpo discente, ávido das lições num prédio de mestres e sábios" (fls.).

Argumenta o impetrante, a respeito, que o próprio recorrente não protestou contra a prorrogação ilegal, por duas vêzes, da argüição de trinta minutos, concordando ao contrário com tal prorrogação. E destarte teria perdido o direito à reclamação, por se aplicar à espécie, por analogia, o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

Mas o princípio evidentemente não pode ser aplicado aos concursos, pois o dispositivo existe no processo civil por medida de economia processual, não havendo analogia entre tal processo e o processamento do concurso.

É que, como diz o impetrado, "no processo civil, as partes têm por finalidade ganhar o litigio e só se preocupam com êle; no processamento de concurso, não, pois as partes não são fiscais da sua regularidade e estão interessadas numa demonstração de valor intelectual. No processo civil, apenas as formalidades para as quais a lei não prescreve forma determinada necessitam de protesto imediato, porque as formalidades são inúmeras e as consideradas rigorosamente essenciais têm cominada expressamente a sua nulidade; já no processamento do concurso as formalidades são poucas, e a nenhuma delas a lei prescreve a nulidade expressa, embora dê aos candidatos a possibilidade de recurso por vício de nulidade. Êsses vícios, òbviamente, são formais e as diferentes leis federais e estaduais não prescrevem que só possam haver recurso, se houver o protesto imediato".

Diz a inicial, ainda, que além da concordância do recorrente na prorrogação, desta não resultou nenhum prejuízo.

Mas não é bem assim.

Na realidade, não se pode fugir à elementar verdade de que a limitação de argüição em favor de um candidato, enquanto que em relação aos outros o tempo dessa argüição foi ilimitado, criou afinal vantagem àquele, justamente o impetrante, com prejuízo aos demais e com indiscutível ofensa ao princípio da igualdade que deve prevalecer em um concurso.

E daí o Prof. Pinto Antunes, que assistiu a tôdas as provas, ter justificado o seu voto pela rejeição do parecer da Banca com a afirmativa, transcrita pelo impetrado, de não ter sido "igual o tratamento dispensado aos examinandos, pois, enquanto o candidato indicado para a cátedra fôra argüido pelo Prof. Silvio Augusto Bastos Meira pelo tempo improrrogável de trinta minutos, houve, depois, por bem o Sr. Presidente da Banca alterar o critério para os demais candidatos, concedendo ao referido Professor tempo indeterminado para a argüição dos srs. candidatos Drs. José Carlos Moreira Alves, Renato Cireli

Czerna e Geraldo de Ulhoa Cintra" (cf. proc. 20.579/61 — RUSP), o que é ainda corroborado pelo Prof. Noé de Azevedo, que disse que, "embora a declaração do Prof. Pinto Antunes, relativamente ao concurso fôsse verdadeira, votou contra a inserção da mesma em ata, pois, ao seu ver, a mesma importaria em nulidade do concurso, o que o declarante não deseja" (*ibidem*).

De outro turno, não se argumente com a aquiescência do recorrente às prorrogações ilegais. O próprio Dr. José Carlos Moreira Alves nega terminantemente o fato (fls.), e, aliás, nem se compreende, como frisa o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, "na conjuntura dolorosa dos minutos instantes, a prolongação do tempo, mesmo com o consentimento expresso do candidato. Que pode, em salutar preferência na conjuntura do momento e na iminência do incerto juízo subjetivo do examinador, consentir, em situação tranqüila, o aflito e expectante examinando?" E daí compreender-se que no caso tenha surgido aquela irritada observação do Prof. Pinto Antunes, corroborada ainda pelo Dr. Cardoso de Melo Neto, professor emérito, que pediu a palavra para até dizer que "se tivesse direito de voto, teria votado contra o parecer" (fls.).

Improcedendo assim o segundo fundamento do pedido, também não é mais feliz o impetrante no que toca ao terceiro, referente ao "fato nôvo" que o ato governamental teria conhecido para estribar a anulação do concurso.

Tal fato seria o relativo à falta de *quorum* da Congregação, para julgar o parecer da Comissão Examinadroa, e na verdade essa matéria não foi alegada no momento da interposição do recurso ao Conselho Universitário, mas apenas diante do impetrado.

Mas, tratando-se de recurso administrativo, é pacífica a doutrina na admissibilidade, nêle, de motivos novos. Como bem demonstra o candidato que interpôs o recurso afinal acolhido, com pleno apoio em límpidos ensinamentos de Bielsa e Fritz Fleiner, não há que se invocar, na espécie, qualquer analogia com o processo civil, tão grande é a diferença substancial entre êste e o processamento do recurso administrativo.

Consoante diz Bielsa, *"en el recurso jerárquico pueden aduciarse nuevos motivos después de promovido el mismo, como ya se dijo. Importa no olvidar en el recurso jerárquico, que el superior jerárquico no es un juez ordinario, y menos aún pasivo; es, en todo caso, un juez instructor. Ni se trata de un recurso contencioso en el que haya dos partes frente a frente. Se trata de un administrado que pide la revisión de un acto a una autoridad de la Administración pública, aunque el acto objeto de recurso haya emanado de un órgano inferior o distinto. Por lo demás, la amplitud de alegación y prueba en el recurso jerárquico — como se dijo — está en el interés mismo de la Administración pública, que el superior jerárquico representa en el caso en que decide"* (*El Recurso Jerárquico — su institución y su régimen jurídico*, págs. 130/1, item 34, 4ª edición, Roque Depalma Editor, Buenos Aires, 1958).

De tal magistério não discrepa Fritz Fleiner, ao dizer também que, no recurso administrativo *"il n'est pas interdit au requérant de présenter, de son coté, de nouvelles propositiones et de nouveaux moyens de preuve"* (*Les Principes Généraux du Droit Administratif Allemand*, trad. Eisemann, pág. 147, Librairie Delagrave, Paris, 1933), o que é ainda esquematizado por Amilcar de Araújo Falcão, em *Introdução ao Direito Administrativo* publicado pelo Serviço de Documentação do DASP em 1960, que salienta a fls. a possibilidade de adução de novos motivos após o decurso do prazo no recurso administrativo.

Não praticou assim, o impetrado, nenhuma ilegalidade ao conhecer da alegação relativa à nulidade referente à ausência de *quorum* da Congregação para o julgamento do parecer da Banca Examinadora, valendo ainda notar, a respeito, que o fato não seria assim tão nôvo, visto que, como também salienta o recorrente, o próprio Conselho Universitário tomou conhecimen-

to da questão, que emanava claramente da exposição feita, tanto que um dos membros da Comissão de Legislação e Justiça, o Dr. Luís de Freitas Bueno, a analisou longamente, em quatro páginas de seu parecer como se vê a fls. do processo administrativo em apenso.

Resta, pois, o último fundamento da impetração, referente ao citado *quorum* da Congregação.

Entende o impetrante que não houve falta de *quorum*, pois a seu ver os dois-terços dos catedráticos efetivos só são exigíveis para a rejeição do parecer da Banca, e não para a aprovação; os que não assistiram as provas, e, por isso, perderam o direito de voto, aprovarám, antes mesmo de terminado o concurso, o parecer da Banca qualquer que êle fôsse.

Tal entendimento, porém, é realmente inaceitável, não se podendo deixar de reconhecer que, na espécie, a Congregação não tinha possibilidade alguma de opção entre aprovar ou rejeitar o parecer da Comissão Examinadora, por falta de *quorum*.

Como frisam as informações do impetrado, basta ler o art. 68 da Lei nº 3.023, que é o Regimento da Faculdade de Direito, para se ver que a manifestação da Congregação é parte integrante do concurso. A Congregação em face dêsse artigo julga o parecer da Banca, e sòmente depois dêsse julgamento é que o concurso termina. Ora, se o citado artigo dispõe que a Congregação julga o parecer da Banca estabelecendo o *quorum* de dois-terços para rejeição do parecer unânime ou com quatro assinaturas e se estabelece ainda que só terão direito de voto os catedráticos que compareceram às provas, isso quer dizer que, para haver julgamento, é preciso que dois-terços da Congregação compareçam a tôdas as provas. Com efeito, "julgamento quer dizer opção entre alternativas (no caso: aprovação ou rejeição do parecer). Se, por falta de *quorum*, não pode haver essa rejeição, não há julgamento...".

A propósito, são perfeitamente esclarecedoras as razões apresentadas pelo Dr. José Carlos Moreira Alves (fls.), que também evidenciam, de forma insofismável, que a falta do *quorum* legal de dois-terços dos professôres catedráticos efetivos, com direito de voto para julgamento do parecer da Comissão Examinadora, é realmente vício de nulidade do concurso como bem decidiu o impetrado no ato impugnado.

Pelo exposto, é legítimo êsse ato, que determinou a anulação do concurso à cátedra de Direito Romano, para que em seu lugar outro se realizasse, é conseqüentemente evidente que não foi vulnerado qualquer direito líquido e certo do impetrante, capaz de legitimar o seu recurso ao mandado de segurança.

E daí a denegação do *mandamus*, pagas as custas pelo impetrante.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1964. — *Martins Ferreira*, Presidente. — *O. Gonzaga Júnior*, Relator. — *Maldonado Loureiro*. — *Cerqueira Leite*. — *Ferraz de Sampaio*.

RELATÓRIO

Com a aposentadoria do Professor Alexandre Correia, abriu-se a inscrição ao concurso para provimento da cátedra de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, inscrevendo-se, na ordem cronológica, os candidatos Alexandre Augusto de Castro Correia, José Carlos Moreira Alves, Renato Cireli Czerna e Geraldo de Uhoa Cintra, que nessa mesma ordem foram finalmente classificados pela Banca Examinadora, cujo parecer, não obstante rejeitado pela unanimidade dos professôres catedráticos com direito a voto foi afinal considerado como aprovado por falta de *quorum* na reunião da Congregação. Irresignado, recorreu o segundo classificado, Dr. José Carlos Moreira Alves, para o Conselho Universitário, de São Paulo, que negou provimento ao recurso, sem embargo de tera Congregação novamente opinado pela anulação do concurso. Ainda inconformado, o recorrente, sob a invocação do art. 2º da Lei estadual nº 5.906, de 26 de setembro de 1960, interpôs nôvo recurso para o Exmo. Sr. Governador do Estado, que afinal deu provimento ao apêlo, para decretar nuli-

dade do concurso e determinar a realização de outro, com "observância estrita das formalidades legais".

E daí o presente mandado de segurança, impetrado pelo Dr. Alexandre Augusto de Castro Correia contra êste último ato do Chefe do Executivo.

Alega a inicial, em síntese, que a citada Lei estadual nº 5.906, foi expressamente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), que consagrou o princípio da autonomia universitária, incompatível com a intromissão do Governador do Estado nas decisões da órbita interna da Universidade tanto assim que o Decreto estadual nº 40.346, de 7 de julho de 1962, promulgado após a vigência da citada Lei de Diretrizes e Bases não faz referência ao "recurso para o Governador".

Aliás, mesmo antes da promulgação de tal lei, aquêle recurso se afigurava nitidamente inconstitucional, por colidir com a liberdade de cátedra inscrita na Constituição federal, tudo isso evidenciando, em suma, que o ato do impetrado, provendo a um recurso legalmente inexistente, feriu direito líquido e certo do impetrante ao provimento na cátedra de Direito Romano. Além disso, e apresentando o candidato recorrente seus motivos para fundamentar a pretendida nulidade, o impetrado acolheu sòmente dois, os referentes à argüição do recorrente por tempo superior a 30 minutos e a aprovação do parecer da Comissão Examinadora por falta de *quorum* repelindo implicitamente os demais argumentos. No entanto, nenhum dos dois argumentos acolhidos tem fomento de juridicidade, e, ao contrário, o seu acolhimento violou também direito líquido e certo do impetrante, candidato classificado em primeiro lugar pelo parecer unânime dos cinco integrantes da douta Comissão Examinadora. Quanto ao tempo da argüição, o próprio candidato foi consultado e concordou com a prorrogação, tratando-se ainda de simples irregularidade, praticada com base em velha praxe universitária que nenhum prejuízo ocasionou, e, relativamente, à falta do *quorum*, trata-se não apenas de um fato nôvo, não apresentado nem invocado pelo recorrente perante o Conselho Universitário, como também de circunstância que só poderia justificar a aprovação, do parecer da Comissão Examinadora, e nunca a sua anulação, visto que *quorum* não é exigido para a aprovação mas sim para a rejeição do parecer da Banca Examinadora.

Sob êsses fundamentos, assim sumàriamente expostos, pediu o impetrante a concessão do *mandamus*, para o fim de ser declarado sem efeito o despacho do impetrado, que anulou o concurso, requerendo ainda a suspensão liminar do ato impugnado, nos têrmos do disposto no art. 7º, item II, da Lei nº 1.533.

Tal pedido foi deferido em têrmos, determinando o despacho de fls., a sustação, até nova ordem, da abertura de nôvo concurso.

O impetrado prestou as informações de fls., defendendo o ato impugnado, após suscitar preliminar de ser o impetrante carecedor do *writ*, pois não apontou onde se inscreve a liquidez e a incontestabilidade de seu direito, aludiu ao disposto no art. 168, nº VII, da Constituição federal, tão-sòmente para demonstrar a incompetência da autoridade que entende como coatora, não demonstrando todavia onde estriba a violação de seu alegado direito. No mérito, sustenta o impetrado o cabimento do recurso e a sua competência para julgá-lo, pois, autonomia não é soberania. E, finalmente, defende a anulação incriminada, dizendo que o ato não feriu direito líquido e certo do impetrante, mas, pelo contrário, visou resguardar ao direito que têm todos os candidatos de concorrer ao concurso em igualdade de condições.

O Dr. José Carlos Moreira Alves, citado nos têrmos do art. 19 da Lei nº 1.533, ofereceu razões em prol da denegação da segurança, sustentando que o impetrado era competente para anular o concurso, além do que houve estrita observância da lei no despacho anulatório, pois a prorrogação ilegal, por tempo indeterminado, do prazo máximo de argüição em defesa da tese, o que só não ocorreu com o impetrante, é irrefragàvelmente vício de

nulidade; ademais, o *quorum* da Congregação é de julgamento, consoante a Lei estadual nº 3.023, e assim a sua falta, no julgamento do parecer final da Comissão Examinadora, é também vício insofismável de nulidade do concurso.

Apensados a êstes os autos do processo administrativo referente à anulação em causa, foram citados também os outros dois interessados classificados, na forma requerida no parecer de fls., da Procuradoria-Geral da Justiça.

O Dr. Renato Cireli Czerna nada alegou, e o Dr. Geraldo de Ulhoa Cintra apresentou rápidas razões, propugnando pelo não conhecimento do mandado, à vista de sua impropriedade para a solução do caso, ou então pela denegação da segurança, caso conhecida.

Finalmente, o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é pela denegação do *mandamus*, por não ver o seu subscritor, Dr. Erício Alvares de Azevedo Gonzaga, oportunidade alguma para a impetração da segurança. — É que não houve violação alguma de direito líquido e certo do impetrante, havendo ao contrário "violações evidentes, de direito líquido e certo do recorrente no processo administrativo" (*in* fls.).

Assim vistos e relatados à Mesa para julgamento.

São Paulo, 23 de novembro de 1963. — *Otávio Gonzaga Júnior.*